



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/9

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600002-88.2021.6.21.0066

Procedência: 066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS

**Assunto: CRIMES ELEITORAIS – ARREGIMENTAÇÃO DE
ELEITOR OU BOCA DE URNA**

Recorrente: TATIANE SILVA DE JESUS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

P A R E C E R

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL.
ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR E
PROPAGANDA DE BOCA DE URNA. ART. 39,
§ 5º, INCISO II, LEI 9.504/1997. ELEIÇÃO 2020.
MUNICÍPIO DE CANOAS/RS. PRISÃO EM
FLAGRANTE. TERMO CIRCUNSTANCIADO.
MATERIALIDADE E AUTORIA
COMPROVADAS. CRIME DE MERA
CONDUTA. MUNTEÇÃO SENTENÇA
CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/9

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por TATIANE SILVA DE JESUS contra sentença que, em processo-crime contra ela movida pelo Ministério Público Eleitoral em Canoas/RS (Juízo Eleitoral da 066^a Zona Eleitoral de Canoas/RS), a condenou à pena privativa de liberdade de **7 meses de detenção**, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por “prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação” e à pena de multa, fixada no valor de cinco mil UFIRs, pela prática do crime previsto no art. 39, §5º, inc. II, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 61, inc. I, do Código Penal. (ID 45554923)

Irresignada, em síntese, sustenta a ausência ou insuficiência da prova do delito, com o que requer sua absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo*. (ID 45554928)

Com contrarrazões (ID 45554933), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/9

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Pressupostos de Admissibilidade Recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: cabimento, tempestividade, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, a intimação da sentença pelo sistema Pje foi expedida no dia 15.07.2023 (ID 45554925), sendo a ciência registrada no dia 25.07.2023, tendo a Defensoria Pública apresentado o recurso de apelação no dia 03.08.2023 (ID 45554928), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.¹

Assim, deve ser **conhecido** do recurso.

2.2. Mérito.

Como relatado, a sentença recorrida julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral para condenar a ora recorrente como incurso nas sanções do art. 39, §5º, inc. II, da Lei Eleitoral,

¹ Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/9

combinado com o artigo 61, inciso I do Código Penal, em face da reincidência.

Não é demais observar a capitulação do delito:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

[...]

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

Essa norma busca resguardar a liberdade do eleitor para exercer seu direito de voto sem ser submetido a aliciamento, constrangimento, influência ou pressão que possa eventualmente interferir na escolha de seus representantes.

Tal tipo, assim, exige a vontade livre e consciente de arregimentar eleitor ou realizar a propaganda de boca de urna no dia da eleição.

Isso assentado, observamos da a prova documental e testemunhal acostada ao feito, ficou demonstrado que a recorrente, no dia das eleições, realizou a distribuição de material de propaganda a eleitores,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/9

incorrendo na conduta proibida.

Com efeito, no dia 29 de novembro de 2020, nas proximidades da Escola Érico Veríssimo, em Canoas/RS, a foi ela *flagrada* realizando propaganda de boca de urna e arregimentação de eleitores, findando por isso detida por uma guarnição da Brigada Militar na localidade.

Nas palavras da incoativa:

No dia 29 de novembro de 2020, por volta das 09h15min, na Rua Tapajós, 440, nesta Cidade, em frente à Escola Érico Veríssimo, a denunciada realizou propaganda boca de urna em lugar próximo de local de votação, distribuindo material do candidato Jairo Jorge - 55 entre os eleitores (santinhos, panfletos e adesivos), convidando-os a votarem no candidato, com o objetivo de captação de votos e influência no resultado do pleito eleitoral.

Na ocasião, a denunciada estava em frente ao local de votação, entregando aos eleitores que chegavam para votar, materiais de campanha que tinha no porta malas do veículo Pálio placas LYL 0554, quando foi abordada pela Brigada Militar. Os policiais apreenderam com a denunciada 13 adesivos, 01 bandeira, 46 panfletos e 21 santinhos do candidato Jairo Jorge. (ID 45554619)

Paralelamente, **autoria** e a **materialidade** (46 panfletos e 21 santinhos do candidato Jairo Jorge encontrados em seu poder no dia) delitivas findaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório acostado aos autos, notadamente pelo Termo Circunstanciado nº BO-TC 16283/2020/983404, lavrado pelo 15º BPM no dia 29.11.2020 (ID 45554619, p.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/9

02-08), bem como pela declaração prestada em Juízo pelo Policial Militar que atendeu a ocorrência e realizou a prisão em flagrante da ora recorrente por prática do crime de boca de urna.

O Termo Circunstanciado lavrado assim descreve os fatos:

O comunicante Policial Militar Marcos Vinícius do Amaral (...) visualizou a autora sra. Tatiane Silva de Jesus com o material do candidato sr. Jairo Jorge (...) onde a autora estava abastecendo o restante dos apoiadores do mesmo candidato com o material. (...) O material estava no porta mala do veículo pálio placas LYL-0554. conversando com eleitores e fazendo a distribuição dos materiais. (...). A autora Sra. Tatiane declarou que não estava ciente que não poderia portar os materiais que estava no veículo desde o dia anterior., no qual estava trabalhando na campanha. (ID 45554619, p. 2).

Consoante depoimento em Juízo do Policial Militar Marcos Vinícius do Amaral (Ids 45554878, 45554879 e ss):

Questionado se visualizou a ré entregando panfletos, respondeu de forma afirmativa, dizendo que a acusada deixava o material dentro do veículo Palio, aguardando a saída da viatura policial em uma parada de ônibus, sendo que, em uma das rondas, viu a ré distribuindo o material. Respondeu, do mesmo modo, que a ré não apenas distribuía os panfletos, mas conversava com as pessoas que passavam no local, recordando-se que o material distribuído era do candidato Jairo Jorge. Perguntado, respondeu que, na ocasião, o veículo foi identificado como sendo da ré ou estar sendo utilizado por ela, aduzindo que ela disse não saber que era proibido entregar os panfletos. A testemunha afirmou que foi possível constatar que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/9

havia mais material dentro do veículo, pois o automóvel não tinha o “tampo” do porta-malas. Afirmou, ainda, que foram apreendidos panfletos, santinhos e uma bandeira.

Dessa forma, da prova coletada conclui-se que TATIANE efetivamente perpetrou a conduta típica do delito em tela, pelo que, de plano afastada a suscitada insuficiência de prova que poderia encaminhar a um juízo *in dubio pro reo*, como ela pretende.

Ao cabo, rememora-se que o crime de propaganda de boca de urna é delito de mera conduta, o qual se perfectibiliza mediante a ação do verbo nuclear do tipo, sendo despidendo eventual resultado para a configuração do ilícito penal.

Nesse sentido, a propósito, é a jurisprudência desse egrégio Tribunal:

RECURSO CRIMINAL. PRÁTICA DO DELITO DE BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, INC. II, DA LEI N. 9.504/97. DENÚNCIA PROCEDENTE. REJEITADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. MÉRITO. COMPROVADA REALIZAÇÃO DE CONDOTA PROIBIDA. ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE DELITO. AUSENTE EXCLUDENTES DE TIPICIDADE, ANTIJURIDICIDADE OU CULPABILIDADE. MANTIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. Alegado prejuízo e violação aos direitos fundamentais do contraditório e da ampla



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/9

defesa. O acusado, o único com conhecimento de haver eventuais testemunhas capazes de contribuir em seu benefício, não se manifestou sobre elas. Ademais, o advogado constituído, em sede de memoriais, também não vislumbrou qualquer prejuízo ao réu, restando, portanto, configurada a preclusão da questão, consoante art. 571, II, do PP. 2. Mérito. O delito imputado ao réu exige a distribuição de material de propaganda a eleitores ou a manifestação eleitoral que não seja realizada de forma individual e silenciosa, comportamento descrito no caput art. 39-A da Lei das Eleições. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE define o delito boca de urna como crime de mera conduta, razão pela qual é suficiente, para a sua caracterização, a simples distribuição de propaganda eleitoral durante o pleito, bem como se trata de crime comum, em que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. **Na espécie, diante da prova dos autos, ficou demonstrado que o réu realizou a conduta proibida, fato corroborado pela prova testemunhal colhida e pelos panfletos apreendidos, sendo o acusado preso em flagrante delito.** Ausente qualquer causa excludente de tipicidade, antijuridicidade ou de culpabilidade. 3. Desprovido o recurso. Mantida a condenação penal.²

Portanto, devidamente comprovadas materialidade e autoria, bem como ausentes quaisquer causas excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, **não deve prosperar a irresignação.**

² Recurso Criminal n 12802, ACÓRDÃO de 05/11/2019, Relator GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 218, Data 22/11/2019, Página 3. (*grifou-se*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/9

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de dezembro de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral